



CARTILHA DE PERÍCIA CONTÁBIL, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

ORIENTAÇÕES PARA PROFISSIONAIS E
ESTUDANTES INTERESSADOS NA ATIVIDADE
PERICIAL CONTÁBIL E DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

2ª edição
(Revista, atualizada e ampliada)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRCBA

PRESIDENTE

Antônio Carlos Nogueira Cerqueira

VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL

Edmilson Bispo Gonçalves

VICE-PRESIDENTE DE CONTROLE INTERNO

Graciela Mendes Ribeiro Reis

VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO E CADASTRO

Elmo Luís de Oliveira Santos

VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO

Edvaldo Almeida dos Santos

VICE-PRESIDENTE TÉCNICO

Wellington Menezes Ferraz

VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL

Wellington do Carmo Cruz

SUPERINTENDENTE DE DELEGACIAS

Erivaldo Pereira Benevides

OUIDORA GERAL

Iara Luísa de Santana Dórea Vaz

COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS RELACIONADOS À PERÍCIA CONTÁBIL, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

COORDENADOR

Adilson Carvalho Silva

MEMBROS DA COMISSÃO

Adelina Silva Lima Marques, Adilson Carvalho Silva, Alexandre Franco Aranha, Antônio Carlos Ribeiro da Silva, Antônio Cláudio Silva de Vasconcellos, Audrey Jones de Sousa, Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura, Carlos Regueira Regueira, Edmilson dos Santos Galvão, Edmilson Patrocínio de Sousa, Edson Piedade Campos, Igor Lucas Gouveia Baptista, João Vicente Costa Neto, Kleber Marruaz da Silva, Michelvove Soares de Araújo, João Marcos Lisbos de Araújo Góes, Raymundo de Souza Leite, Robson Gonçalves Carvalho, Sônia Lúcia Nogueira da Silva, Wellington do Carmo Cruz.

AUTORES

Adelina Silva Lima Marques, Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura, Edmilson dos Santos Galvão, João Marcus Goes, Kleber Marruaz da Silva, Sônia Lúcia Nogueira da Silva.

CO-AUTORES

Membros da Comissão Técnica de Estudos Relacionados à Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA.

EDIÇÃO E REVISÃO FINAL

Leandro Nunes Santos

LAYOUT E EDITORAÇÃO

Nando Cordeiro – NC Design



Rua do Salete, nº 320 - Barris
Salvador-BA • CEP: 40070-200
Fone: (71) 2109-4000
www.crcba.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4	CAPÍTULO II			
CAPÍTULO I		O PERITO E O PROCESSO JUDICIAL			
PERÍCIA CONTÁBIL	5	ELETRÔNICO	15		
1. CONCEITOS	5	1. INTRODUÇÃO	15	2. 4. DE QUE FORMA AS PESSOAS PODEM ESCOLHER	24
2. INICIANDO NA ATIVIDADE PERICIAL CONTÁBIL	6	2. CONCEITO	16	A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE	
2. 1. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS	6	3. HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO	16	CONTROVÉRSIAS	24
2. 2. REQUISITOS RECOMENDÁVEIS	6	4. O NOVO CPC E O PROCESSO ELETRÔNICO	17	2. 4. 1. Mediação/Conciliação Judicial	24
3. ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS	7	5. VANTAGENS X DESVANTAGENS	18	2. 4. 2. Mediação/Conciliação Extrajudicial	26
4. HONORÁRIOS PERICIAIS	9	6. PROGRAMAS E SOFTWARES	19	2. 5. DIFERENÇA ENTRE A CLÁUSULA	27
4. 1. DOS PROCESSOS COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA	10	7. CONCLUSÃO	19	COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO.	27
4. 2. DOS PROCESSOS SEM GRATUIDADE DE JUSTIÇA	10			2. 6. QUEM PODE ATUAR COMO MEDIADOR E COMO	27
5. DIREITOS E DEVERES DO PERITO	11	CAPÍTULO III		CONCILIADOR.	27
5. 1. SÃO DIREITOS DO PERITO	11	MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	20	2. 7. OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.	28
5. 2. SÃO DEVERES DO PERITO	12	1. CONCEITOS	20	3. DA ARBITRAGEM	29
6. PENALIDADES PARA O PERITO QUE NÃO		2. DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	22	3. 1. QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS	
CUMPRIR OS DEVERES E AS NORMAS BRASILEIRAS		2. 1. COMO FUNCIONA O PROCESSO DE MEDIAÇÃO E	22	POR MEIO DA ARBITRAGEM E QUEM PODE	
DE CONTABILIDADE	13	DE CONCILIAÇÃO	22	UTILIZAR-SE DESSE MECANISMO	29
7. CONCLUSÃO	14	2. 2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIAÇÃO E DA	23	3. 2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ARBITRAGEM	29
		CONCILIAÇÃO	23	3. 3. DE QUE FORMA AS PESSOAS PODEM ESCOLHER	30
		2. 3. QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS	24	A ARBITRAGEM	30
		POR MEIO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO E QUEM		3. 4. QUEM PODE ATUAR COMO ÁRBITRO	31
		PODE VALER-SE DESSES MECANISMOS		3. 5. COMO TERMINA O PROCESSO ARBITRAL.	31
				3. 6. POSSIBILIDADES DE NULIDADE DA SENTENÇA	32
				ARBITRAL	32
				3. 7. VANTAGENS DA ARBITRAGEM.	32
				4. CONCLUSÃO	33
				REFERÊNCIAS	34

APRESENTAÇÃO

Colega,

Com muita satisfação, apresentamos a segunda edição da Cartilha de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA. Totalmente revista, atualizada e ampliada, nessa nova versão, a obra traz informações de grande valia para os profissionais e estudantes de Ciências Contábeis que já atuam ou desejam atuar nestes importantes segmentos profissionais.

Fruto de esforços colaborativos de grandes especialistas, todos integrantes da Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA, essa obra foi elaborada no intuito de direcionar pesquisas e estudos sobre a matéria nela tratada, buscando oferecer uma efetiva contribuição para o sucesso de sua carreira profissional.

Além da abordagem atualizada sobre Perícia Contábil, incluindo temas como o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) e Honorários Periciais, a cartilha também inova no tratamento dos chamados Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos, em especial a Conciliação, Mediação e Arbitragem, esclarecendo e orientando sobre as principais diferenças, vantagens e benefícios gerados por esses institutos.

Com essa nova publicação, o CRCBA pretende estimular a classe contábil a se capacitar para o exercício das atividades profissionais de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem, por meio das quais a Contabilidade se firma como mais um importante instrumento de realização da Justiça.

Boa leitura!

Contador **Antônio Carlos Nogueira Cerqueira**
Presidente do CRCBA



CAPÍTULO I PERÍCIA CONTÁBIL

1 | CONCEITOS

A **perícia contábil** constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Perito é o especialista em determinado ramo do conhecimento, atividade ou assunto, profissional que é chamado a prestar esclarecimentos técnico-científicos para os quais tem qualificação.

Perito contador é o profissional regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

O **laudo pericial contábil** e o **parecer técnico-contábil** são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. Enquanto o laudo é elaborado pelo perito oficial, o parecer é elaborado pelo perito assistente técnico.

2 | INICIANDO NA ATIVIDADE PERICIAL CONTÁBIL

Para atuar na atividade pericial contábil, existem alguns requisitos obrigatórios e outros recomendáveis, conforme relacionados a seguir:

2.1 | REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

- a)** ser bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado e em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade;
- b)** manter-se atualizado sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial as referentes à Perícia Contábil (NBC TP 01 e NBC PP 01), bem como sobre as legislações pertinentes à atividade pericial (Código do Processo Civil, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, CLT, Lei de Arbitragem, entre outras);

- c)** ter conhecimento específico sobre o objeto da perícia a ser realizada, devendo escusar-se ou ser substituído do encargo quando não possuir domínio da matéria a ser periciada;
- d)** ser cadastrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
- e)** ser cadastrado no Cadastro dos Tribunais a que se vinculam os juízes (no caso de Perícia Judicial).

2.2 | REQUISITOS RECOMENDÁVEIS

- a)** possuir capacitação específica na área, adquirida através de cursos de Pós Graduação e de Extensão, bem como estágios em escritórios de perícia contábil;
- b)** elaborar e manter currículo atualizado, de preferência documentado, com cópias de diplomas, certificados, atestados, certidão de regularidade profissional emitido pelo Sistema CFC/CRC's e carteira de identidade profissional;
- c)** possuir certificação digital para acesso aos sistemas eletrônicos específicos.

3 | ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS

a) O profissional contador pode atuar como auxiliar da instância decisória (Perito Judicial ou Arbitral) ou assistir a uma das partes interessadas do processo (Perito Assistente Técnico);

b) Para atuar como Perito Contador, o profissional deverá estar inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), de acordo com as Resoluções CFC nº. 1502/2016 e 1513/2016 e a NBC PP 02.

Na apresentação do CNPC, o Conselho Federal de Contabilidade elenca as seguintes justificativas para criação deste cadastro:

I. O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) tem o objetivo de oferecer ao judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam como Peritos Contábeis, permitindo ao Sistema CFC/CRC's identificá-los, com o intuito de dar maior celeridade à ação do Poder Judiciário, uma vez que se poderá conhecer geograficamente e, também, por especialidade, a disponibilidade desses profissionais.

II. O CNPC se justifica tendo em vista o novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, determinando que os juízes sejam assistidos por peritos quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais.

A Resolução CFC n.º 1.502/2016 contempla 11 (onze) artigos que disciplinam o cadastramento e a permanência dos profissionais da Contabilidade no rol de peritos contábeis legalmente habilitados neste Conselho, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I. Os contadores que exercem atividades de perícia contábil têm até 31 de dezembro de 2017 para realizarem o cadastro, por meio do site do CFC ou nos portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's). Para a validação do cadastro, o profissional precisa comprovar experiência, além de indicar a especificação da área de atuação, o estado e município em que se pretende exercer as atividades (art. 2º, §1º. Prazo alterado por meio da Resolução n. 1513/2016).

- II. A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em Exame Nacional de Qualificação Técnica, regulamentado pelo CFC (art. 6º. Prazo alterado por meio da Resolução n. 1513/2016). A NBC PP 02 dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil.
 - III. A permanência do profissional no CNPC estará condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pelo CFC (art. 7º).
- c) Para atuar como Perito Judicial,** o contador deve se cadastrar no Poder Judiciário: Estadual, Federal, Eleitoral e/ou do Trabalho:
- I. alguns cadastros são feitos em cada Vara/Cartório, outros são feitos em setores específicos de cada Poder Judiciário, presencialmente e/ou *on-line*;
 - II. caso o cadastro seja presencial, recomenda-se protocolar uma carta endereçada ao Juiz, solicitando uma oportunidade de ser nomeado para realizar perícia contábil, anexando o currículo com as cópias dos documentos ali mencionados;
- III. ao ser nomeado, lembrar-se das responsabilidades envolvidas e obrigações exigidas, das possibilidades de impedimento ou suspeição previstas no Código de Processo Civil e nas NBC's, bem como das penalidades que o profissional estará sujeito no caso de descumprimento das obrigações e/ou elaboração de falsa perícia.
- d) Para atuar como Perito Arbitral,** o contador deve se cadastrar perante as Câmaras de Arbitragens legalmente instituídas;
- e) Para atuar como Perito Assistente Técnico,** o contador deve disponibilizar seus serviços a advogados, pessoas físicas e jurídicas, interessadas em assistência técnica na área pericial contábil;
- I. Escritórios de advocacia geralmente procuram estes profissionais para assessoria técnica em processos que demandam perícia contábil;

- f) Perícias nas quais o Profissional Contábil pode atuar:
- I. Perícia Judicial: Justiça Cível, Justiça Criminal, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral (regulada por normas processuais judiciais e por normas processuais profissionais);
 - II. Perícia Extrajudicial:
 - i. Administrativa: Administração Pública (regulada por normas processuais administrativas e normas profissionais);
 - ii. Contratual: Arbitral ou de interesse particular (regulada por normas contratuais e normas profissionais).

4 | HONORÁRIOS PERICIAIS

- a) Os honorários periciais podem ser:
- I. Arbitrado por autoridade judicial, a partir da proposta de honorários apresentada pelo Perito (Perícia Judicial);
 - II. Estabelecido em legislação específica, no caso de Gratuidade de Justiça (Perícia Judicial);
 - III. Requerido ou negociado através de Proposta de Honorários (Perito Judicial, Perito Arbitral ou Assistente Técnico), observando que na hipótese de Perito Arbitral ou Assistente Técnico há necessidade de formulação de contrato de prestação de serviço.
- b) O contador quando nomeado pelo Juiz para atuar como Perito será um auxiliar da Justiça e poderá cumprir o *múnus* pericial em processo **sem Gratuidade de Justiça**: quando uma ou as duas partes ficam responsáveis pelo pagamento do trabalho pericial; ou **com Gratuidade de Justiça**: quando o poder judiciário fica responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

4.1 | DOS PROCESSOS COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Na perícia com Gratuidade de Justiça, o pagamento dos honorários periciais será arbitrado pelo Juiz, de acordo com Lei específica, cujo valor é simbólico e determinado por cada Tribunal de atuação e o perito não poderá recusá-lo. A verba para pagamento dos honorários destes processos tem origem de um Fundo Especial da Justiça, daí porque não pode haver complemento, salvo em casos específicos e a critério do Juiz.

É importante que o perito esteja atento às disposições regulamentares dos honorários em processos com gratuidade em cada tribunal de atuação, pois poderão possibilitar ao perito requerer ao juiz a majoração do valor base estabelecido, desde que fundamentado no requerimento o grau de complexidade da perícia. É competência do Juiz deferir ou indeferir o pedido de majoração dos honorários, sempre em atenção ao limite estabelecido pela regulamentação de cada Tribunal.

4.2 | DOS PROCESSOS SEM GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Quando nomeado em processos sem Gratuidade de Justiça, o perito oferecerá a sua proposta de honorários e o Juiz arbitrará o valor pelo serviço. O valor será pago pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, definida pelo Juiz.

Nos processos sem gratuidade, é de suma importância que o perito elabore a sua proposta de honorários com fundamentação, independente da responsabilidade e competência técnica do encargo. Fatores variáveis como volume, quantidade de auxiliares, material de apoio, escritório, quantidade de hora/trabalho, encargos tributários e tantos outros quanto influentes no desenvolvimento do trabalho devem constar na proposta de honorário. O perito deve detalhar os elementos considerados em sua oferta de maneira a demonstrar os custos que interferem no desenvolvimento do trabalho e o grau de complexidade do trabalho a realizar.

Uma proposta mal elaborada poderá não oferecer os requisitos de convencimento ao Juiz da necessidade de deferimento do seu pedido.

ATENÇÃO: antes de iniciar o trabalho pericial nos processos sem gratuidade, verifique se os honorários periciais foram depositados em juízo. Caso contrário, o Perito poderá solicitar ao Juiz que oficie a(s) parte(s) responsável(eis) pelo pagamento a realizarem o depósito para início dos trabalhos.

5 | DIREITOS E DEVERES DO PERITO

5.1 | SÃO DIREITOS DO PERITO

- a) escusar-se da nomeação, no prazo legal, justificando o motivo do impedimento ou suspeição;
- b) requerer prorrogação de prazo para apresentar o laudo pericial contábil em função, por exemplo, (i) da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento, (ii) do tempo necessário para que os livros e documentos cheguem ao seu escritório, (iii) da quantidade de diligências externas que deverá fazer, (iv) por motivo de doença e (v) outros motivos;
- c) requerer prorrogação de prazo para comparecer às audiências, justificando o motivo;
- d) investigar o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação tais como: (i) acesso aos autos, (ii) inquirição de testemunhas, (iii) exame de livros, de peças e de documentos pertinentes ao objeto periciado;
- e) realizar diligências para requerer livros contábeis e documentos às partes e aos órgãos públicos em geral;

- f)** instruir o laudo com documentos originais ou cópias, plantas, fotografias e/ou quaisquer outras peças que entender necessárias para provar o conteúdo de seu laudo;
 - g)** atuar com total independência, refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação;
 - h)** receber os honorários profissionais pelo serviço prestado e/ou obter o reembolso de despesas incorridas durante a realização de seu trabalho;
 - i)** requerer complementação de honorários, quando os honorários arbitrados não forem suficientes para cobrir os custos da perícia, bem como quando houver a apresentação de quesitos suplementares.
- d)** responder a todos os quesitos pertinentes, inclusive aos quesitos suplementares quando houver;
 - e)** respeitar os prazos;
 - f)** comparecer à audiência quando convocado para tal;
 - g)** ao redigir seu laudo pericial contábil, ater-se à verdade dos fatos comprovados e devidamente documentados;
 - h)** prestar esclarecimentos sobre o laudo consignado quando solicitado a fazê-lo;
 - i)** convocar os assistentes técnicos das partes, respeitando o que determina o CPC e as Normas do Conselho;
 - j)** protocolar quando receber e devolver os documentos utilizados para o exame pericial;
 - k)** respeitar a condição de auxiliar da justiça, observando o Código de Ética e expondo sempre a verdade dos fatos.

5.2 | SÃO DEVERES DO PERITO

- a)** aceitar a nomeação nos termos do Ato Judicial determinado pelo Juiz;
- b)** ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada;
- c)** zelar pela guarda e segurança do processo ou documentos que estiver de posse e ser diligente;

6 | PENALIDADES PARA O PERITO QUE NÃO CUMPRIR OS DEVERES E AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

- a) ser destituído do encargo e deixar de receber os honorários, na hipótese de infração ética, profissional ou procedimental;
- b) pagar multa por não apresentar o laudo pericial no prazo previsto;
- c) pagar multa por não comparecer à audiência para a qual fora regularmente convocado;
- d) responder pelos prejuízos que causar às partes;
- e) sofrer penalidades impostas pelo Serviço de Fiscalização Profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade e ficar impedido de exercer a perícia contábil.
- f) nos casos em que violar o dever da lealdade para com a Justiça, prestar falsas informações, negar-se falar a verdade, calar-se na função de perito: passível de pena de reclusão e multa;
- g) a legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação para o exercício da atividade profissional.
- h) a legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

7 | CONCLUSÃO

O exercício competente da função/atribuição/encargo pericial requer do profissional contábil um conhecimento muito apurado na sua área de formação.

Ainda que a perícia seja de natureza exclusivamente contábil, o profissional interessado deve buscar especializações em outras matérias, tornando-se um profundo conhecedor do objeto do exame.

Além do conhecimento técnico-científico, o Perito Contador deve ainda ter pleno conhecimento da dinâmica processual na qual a perícia há de ser realizada, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

O Contador que pretende atuar como Perito e se dedicar a esta atividade profissional tem todas as oportunidades para brilhar, não devendo esquecer que:

“O conhecimento dirige a prática; no entanto, a prática aumenta o conhecimento”.
(Thomas Fuller).



CAPÍTULO II

O PERITO E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

1 | INTRODUÇÃO

O perito, seja na condição de perito do juízo ou na condição de assistente técnico, é um dos atores do processo judicial. Contribui de forma ativa para que a decisão final dos magistrados venha a ser a mais justa possível. Desta forma, deve o perito, no exercício de sua atividade, observar todas as regras que estão postas, inclusive as regras que dizem respeito aos aparatos tecnológicos que se encontram à disposição dos atores do processo. O fato é que, embora este aparato tecnológico já esteja presente no nosso dia a dia de maneira bem intensa, ainda estamos em um processo de transição, um processo de mudança no que diz respeito ao processo eletrônico.

2 | CONCEITO

O Processo Judicial Eletrônico (Digital ou Virtual) é um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

3 | HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO

Em sentido amplo, o sistema judicial eletrônico é um sistema de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Atualmente, existem diversos sistemas que são utilizados pelo país como veremos logo adiante, entretanto, após anos de testes, estamos caminhando para que apenas um desses sistemas seja utilizado na esfera judicial de todo o país.

O processo eletrônico, em sentido amplo, tem como objetivo principal garantir a celeridade processual, celeridade esta que ganhou maior relevância e destaque a partir da EC nº 45/2004, que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em consonância com a EC nº 45/2004, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital. Todavia, segundo Leonardo Greco, até então não havia ocorrido uma “mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual” (GRECO, 2001, p. 12).

A permissão da mudança do *modus operandi* dos Atos Processuais foi ratificada no art. 193 do Novo Código do Processo Civil: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”. E em seu parágrafo único: “O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro”.

Pode-se dizer que foi com a Lei nº 11.419/06 que teve, de fato, início a história do processo eletrônico no Brasil, em todas as esferas do judiciário. É esta lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial e autoriza a tramitação de atos processuais por meio eletrônico. A referida lei previu a implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais.

4 | O NOVO CPC E O PROCESSO ELETRÔNICO

A partir de uma atenta leitura do Novo Código de Processo Civil, é possível perceber que este diploma legal trouxe poucas contribuições em relação à prática e transmissão de atos processuais por meio eletrônico, quando comparado com a Lei nº 11.419/06, destacada anteriormente.

O NCPC não trata, de forma específica, a respeito de um determinado sistema de transmissão de atos processuais por meio eletrônico e nem poderia tratar, tendo em vista que estes sistemas mudam de forma constante. Entretanto, deve-se destacar que em seu artigo 213, deixa aberta a possibilidade de utilização de um desses sistemas que se encontram disponíveis, uma vez que dispõe que a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Quanto à preferência ou a escolha por um determinado sistema em detrimento de outros, o NCPC (art. 196) deixa esta tarefa a cargo do Conselho Nacional de Justiça e, de forma supletiva, aos tribunais.

Neste sentido, compete ao CNJ regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos. Para este fim, deve o CNJ utilizar dos atos e regulamentos na forma da lei.

No que diz respeito à atuação do perito, deve-se destacar que no artigo 465 do NCPC, em seu § 2º, III determina que ao ser cientificado de sua nomeação, o perito deve apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o seu endereço eletrônico para que, por meio deste endereço eletrônico, sejam dirigidas todas as comunicações.

5 | VANTAGES X DESVANTAGES

QUADRO 01
VANTAGENS X DESVANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Celeridade	Danos à saúde por exposição excessiva à tela.
Preservação do meio ambiente	Possibilidade de sofrer ações de crackers e hackers
Redução dos riscos de danos e extravio dos autos	Resistência cultural às inovações e mudanças
Redução de Custos	Falhas do sistema

6 | PROGRAMAS E SOFTWARES

Os principais programas e softwares utilizados pelos poderes judiciários para visualização de processos eletrônicos e prática de transmissão de atos processuais são os seguintes:

- a)** PROJUDI - Processo Judicial Digital;
- b)** E-SAJ - Sistema de Automação da Justiça;
- c)** PJ-e – Processo Judicial Eletrônico;
- d)** E-Proc.

7 | CONCLUSÃO

A utilização dos sistemas eletrônicos para a prática e transmissão de atos processuais representa uma quebra de paradigma para a Justiça brasileira e, sobretudo, uma mudança cultural. O perito judicial, seja na condição de perito do juízo ou na condição de assistente técnico, como sujeito atuante no curso processual, deve estar atento a estas mudanças sempre no intuito de melhor contribuir para a promoção da justiça.

CAPÍTULO III

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

1 | CONCEITOS

Apesar de todo o arcabouço legal à disposição da sociedade, conflitos são muito comuns entre as pessoas, pois a legislação não é suficiente para dirimi-los.

A escolha do método de resolução mais adequado para determinada disputa é fundamental para alcançar a pacificação. Por isso a necessidade de conhecer as diferenças entre eles e suas características para melhor escolher os meios de resolução dos conflitos. São eles:

- a) **Negociação** – As partes se unem voluntariamente para trocar informações ou resolver questões sem a participação de uma terceira pessoa. Ou seja, as próprias pessoas por meio do diálogo, após a geração conjunta de opções e sua avaliação, tentam chegar à solução autocompositiva que melhor atenda aos interesses de todos.
- b) **Conciliação** – é um processo breve que deriva de um ajuste de vontades entre as partes, que visa à solução do conflito por meio de acordo. Nele, as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, imparcial, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado conciliador, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (Manual de Mediação Judicial do CNJ, 2015, p. 23). Difere da arbitragem e da

jurisdição estatal, pois o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor, de forma compulsória, uma sugestão, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

c) Mediação – assim como a conciliação, também é um processo autocompositivo segundo o qual, conforme definição do Manual de Mediação Judicial do CNJ (2015, p. 22), as partes em conflito são auxiliadas por um terceiro imparcial ou um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado mediador. Entretanto, de maneira diversa, o mediador não sugere ou impõe a solução ou, mesmo, interfere nos termos do acordo. A mediação é regida pela Lei nº 13.140/2015 e pelo CPC – Lei nº 13.105/2015.

d) Jurisdição estatal – solução através do Poder Judiciário. É a atribuição sistemática do Estado, que deve dizer o direito e, principalmente, impor a solução do conflito (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 21).

e) Arbitragem – é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 21). Neste processo, segundo Manual de Mediação Judicial do CNJ (2015, p. 25), as partes buscam

a assistência de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que após um devido procedimento, apresentará uma sentença arbitral, visando encerrar a disputa, que constitui título executivo judicial. No Brasil, a arbitragem é regida pela Lei nº 9.307/96.

O Código de Processo Civil – CPC, em vigor desde março de 2016, dá grande ênfase aos outros métodos adequados de resolução de conflitos, em especial à conciliação, à mediação e à arbitragem.

2 | DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

2.1 | COMO FUNCIONA O PROCESSO DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO

O processo de Mediação costuma observar uma sequência básica de etapas, ainda que se reserve ao mediador a liberdade para flexibilizar o procedimento, conforme a especificidade do caso. São elas:



FIGURA 1 – FLUXO DE UMA SESSÃO DE MEDIAÇÃO SEGUNDO MANUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 5ª ED. 2015.

- 1) Iniciação e ambientação** – quando deve ocorrer a recepção das partes de forma adequada e ser realizada, pelo mediador, uma declaração de abertura, onde são apresentadas as informações principais de como funciona a mediação, qual o papel do mediador e o que se espera das partes e seus advogados (caso estiverem presentes).
- 2) Reunião de informações** – após a declaração de abertura, o mediador concede a palavra às partes para que façam a narrativa dos fatos. O mediador deve escutar ativamente e pode elaborar perguntas para melhor entender à questão e esclarecer pontos do conflito que estiverem obscuros.
- 3) Identificação de questões, interesses e sentimentos** – o mediador, utilizando uma linguagem neutra e positiva, faz o resumo do conflito, demonstrando as partes que compreendeu as suas narrativas.
- 4) Esclarecimento das controvérsias e dos interesses** – utilizando-se de técnicas adequadas, o mediador formulará perguntas para as partes a fim de favorecer a elucidação das questões controvertidas.
- 5) Resolução das questões** – uma vez concluídas as etapas anteriores e tendo sido alcançada a adequada compreensão

do conflito, nesta fase o mediador pode conduzir as partes a analisarem possíveis soluções que possam resolver a controvérsia.

6) Encerramento – após discussão e testes das soluções pelas partes, se alcançada a solução satisfatória, o acordo é redigido a termo se as partes assim o quiserem e, conseqüentemente, será encaminhado para análise e homologação do juiz. Ocorrendo impasse, serão discutidos os passos subsequentes a serem seguidos.

As principais fases da conciliação, de forma geral, são as mesmas da mediação, com destaque para o fato de que o conciliador pode sugerir uma solução, o que não é permitido na mediação.

2.2 | PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

De acordo com o art. 166 do CPC, Lei nº 13.105/2015, a mediação e a conciliação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Entretanto, o art. 2º da Lei 13.140/2015 estabelece os seguintes princípios para a mediação:

- I.** Imparcialidade do mediador;
- II.** Isonomia entre as partes;
- III.** Oralidade;
- IV.** Informalidade;
- V.** Autonomia da vontade das partes;
- VI.** Busca do consenso;
- VII.** Confidencialidade;
- VIII.** Boa-fé.

2.3 | QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO E QUEM PODE VALER-SE DESSES MECANISMOS

O objeto de mediação, segundo a Lei nº 13.140/2015, são os direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, estes últimos, sendo transigíveis, devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Tanto a mediação quanto a conciliação são utilizadas sempre que se está diante de qualquer conflito que possa ser resolvido por meio do diálogo, e poderá ser utilizada por qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, pública ou privada.

A mediação se mostra bastante adequada e eficaz quando há vínculos entre os participantes. Já a conciliação é mais indicada em casos de conflitos objetivos, onde há uma controvérsia pontual, que deriva de uma situação circunstancial e não há necessidade de preservação do relacionamento entre as partes.

2.4 | DE QUE FORMA AS PESSOAS PODEM ESCOLHER A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A mediação e a conciliação podem ocorrer no contexto judicial ou extrajudicial.

2.4.1 | **Mediação/Conciliação Judicial**

De acordo com o estabelecido no §3º do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 – CPC, a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desse modo, é obrigatório o autor da ação indicar na petição inicial a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII).

De acordo com o art. 2º, §1º da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação, em existindo previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. Entretanto, o seu §2º estabelece que ninguém poderá ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Quanto à manifestação do desinteresse pela composição consensual, o CPC estabelece o seguinte:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

No que concerne à operacionalização da mediação judicial, a Lei de Mediação assim estabelece:

Art. 24. Os tribunais criarão **centros judiciários** de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, **os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes**, observado o disposto no art. 5º desta Lei, que se refere a impedimentos e suspeição.

A conciliação está prevista entre os art. 3º, §3º; 165 a 174; 250, IV; 303, §1º, II; 308, §3º; 319, VII; 334; 335, I e II; 340, §3º e 4º; 694, 695 e 696 do CPC.

Com a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a conciliação passou a ser regra em se tratando de infrações penais de

menor potencial ofensivo e de demandas que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.

Em 30/09/2016, foi aprovada a resolução que regulamenta a conciliação e a mediação na Justiça do Trabalho. Até a edição desta cartilha o seu texto ainda não foi publicado.

2.4.2 | **Mediação/Conciliação Extrajudicial**

Os envolvidos em um conflito podem procurar um profissional em mediação ou conciliação, ou uma entidade que ofereça esses serviços.

A mediação e a conciliação podem ser institucionais ou “ad hoc”.

É institucional quando se desenvolve por meio das regras de uma instituição de administração de conflitos (espaço que promove a solução privada ou extrajudicial de disputas).

É denominada “ad hoc” quando os mediadores/conciliadores atuam por conta própria, sem vinculação a nenhuma câmara ou centro de administração de conflitos. Neste caso, as partes, em comum acordo, nomeiam o mediador/

conciliador, definem as regras e o modo de administração da mediação/conciliação.

Segundo o art. 21 da Lei de Mediação, o convite para iniciar o procedimento de **mediação extrajudicial** poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento, conforme preconiza o parágrafo único do citado artigo 21.

O art. 334, §7º do CPC prevê a realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico. E a Lei de Mediação, no art. 46, admite além da internet, outro meio de comunicação que permita a **transação à distância**, desde que as partes estejam de acordo.

Há duas maneiras formais em que as pessoas podem exercer a sua escolha pela mediação: a cláusula compromissória e o compromisso de mediação.

2.5 | DIFERENÇA ENTRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO.

A cláusula compromissória é um termo inserido em contratos com o qual os contratantes firmam o compromisso de utilização da mediação se surgir um conflito futuro entre eles. Já o compromisso de mediação é o acordo dos envolvidos em um conflito para submetê-lo ao processo da mediação. Em regras gerais, a primeira é anterior ao conflito, e a segunda, quando o conflito já está instaurado.

É comum a previsão contratual da cláusula compromissória escalonada. Neste caso, se estabelece o uso da mediação como forma de solução de conflitos anteriormente à utilização da arbitragem, sendo recomendável, ainda, a fixação de prazo para o término do seu procedimento.

É importante observar que a cláusula compromissória ou o compromisso de mediação não impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, pois o mediador não impõe uma decisão, e caso as partes não cheguem a um consenso, estas ainda podem utilizar outros mecanismos extrajudiciais e judiciais.

2.6 | QUEM PODE ATUAR COMO MEDIADOR E COMO CONCILIADOR.

A Lei nº 13.140 – Lei de Mediação estabelece parâmetros diferenciados para o Mediador Judicial e o Extrajudicial.

Segundo o art. 11, o mediador judicial deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça.

Já o mediador extrajudicial, segundo o art. 9º da mesma lei, deve ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Os requisitos para atuação do conciliador judicial estão definidos nos art. 165 a 175 do CPC, que estabelecem dentre outras exigências o seguinte:

- inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional;
- capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal;
- o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

O CPC ainda prevê que as partes podem escolher, de comum acordo, tanto o conciliador, quanto o mediador ou a câmara

privada de conciliação e de mediação, e estes profissionais poderão ou não estar cadastrados no tribunal.

Quanto ao impedimento e suspeição dos mediadores e conciliadores devem ser observadas as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz.

2.7 | OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.

A celeridade, informalidade, autonomia da vontade das partes, protagonismo, confidencialidade, efetividade, exequibilidade e prevenção de conflitos são características da mediação e também da conciliação, amparadas pelos princípios orientadores elencados no item 2.2.

- o processo é mais célere que o adversarial;
- adota procedimentos mais simples e flexíveis, permitindo às partes, conjuntamente, construir as regras que possam atender à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, sempre respeitando a autonomia da vontade e o protagonismo das partes;

- como as soluções para a controvérsia são apresentadas pelas partes, conseqüentemente, os riscos de insatisfação que podem advir de uma decisão imposta por terceiros é reduzido, sobremaneira;
- os acordos são cumpridos mais espontaneamente e, portanto, previnem a reedição de conflitos, tornando-os mais efetivos;
- apresenta ótima relação custo-benefício devido a agilidade na resolução do conflito, que implica em economia de tempo e menor desgaste emocional, e ainda possibilita o controle dos riscos e tende a preservar ou, até mesmo, restaurar a relação afetiva, social e/ou negocial entre as partes;
- evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais; e
- por ter a confidencialidade como regra, se torna bastante atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente.

3 | DA ARBITRAGEM

3.1 | QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS POR MEIO DA ARBITRAGEM E QUEM PODE UTILIZAR-SE DESSE MECANISMO

De acordo com a Lei nº 9.307/96, que rege as normas sobre arbitragem, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive a administração pública direta e indireta.

3.2 | PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ARBITRAGEM

No que diz respeito à finalidade, o processo arbitral obedece aos princípios fundamentais **da boa fé das partes, da igualdade das partes, do contraditório e da ampla participação das partes no processo**. No que concerne ao prazo de duração do processo, este é regido pelo **princípio da celeridade**. O § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem destaca, ainda, os princípios da **imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento**.

3.3 | DE QUE FORMA AS PESSOAS PODEM ESCOLHER A ARBITRAGEM

A Lei nº 9.307/96 faculta às partes a escolha pelo tipo de arbitragem, que poderá ser de direito ou de equidade. Mas determina que as regras de direito aplicadas na arbitragem não devem violar aos bons costumes e à ordem pública.

Estabelece também que as partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. E ressalta que a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Nos art. 3º e 4º, determina que Convenção de Arbitragem é o meio pelo qual as partes submetem a solução de seus litígios ao juízo arbitral, seja pela Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral.

A cláusula compromissória, também conhecida como cláusula arbitral, é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A condição primordial para sua caracterização é o momento

do seu surgimento, que é anterior à existência do conflito. Ela tanto pode suceder antes ou depois do contrato, mas nunca depois da existência do conflito. De acordo com o §1º do art. 4º da Lei 9.307 de 1996, ela deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Já o compromisso arbitral, diferentemente da cláusula compromissória, é pactuado pelas partes com o conflito já existente, portanto, posterior à existência do conflito, onde é convencionado que o conflito será dirimido através da solução arbitral. Se o compromisso emergir na medida em que as partes decidem colocar termo no procedimento judicial em andamento e submeter o litígio à arbitragem, diz-se que ele é judicial, porém, se for firmado depois do conflito, mas antes da propositura de ação judicial, denomina-se extrajudicial.

De acordo com § 2º do art. 4º da lei em epígrafe, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

3.4 | QUEM PODE ATUAR COMO ÁRBITRO

A atuação do árbitro está disciplinada nos art. 13 a 18 da Lei de Arbitragem, dos quais destacamos os seguintes pontos:

- o **árbitro pode ser qualquer pessoa capaz** e que tenha a confiança das partes;
- as partes deve nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. É facultado às partes adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada no processo de escolha dos árbitros;
- no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com **imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A eles são aplicados as mesmas regras dos** casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;
- os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal; e

- o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Uma vez instaurado o procedimento arbitral, o árbitro é responsável pela sua condução e pela decisão da controvérsia, a qual obriga as partes. A estes e seus advogados cabe colaborar, cooperar e fornecer ao árbitro todos os elementos e provas necessários ao julgamento da contenda.

3.5 | COMO TERMINA O PROCESSO ARBITRAL.

O processo arbitral termina com a sentença arbitral, firmada pelo árbitro (ou pelos árbitros), que deve conter, segundo a Lei de Arbitragem, os seguintes requisitos obrigatórios:

- I. o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III. o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV. a data e o lugar em que foi proferida.

A sentença em questão será proferida no prazo estipulado pelas partes. Entretanto, se este prazo não tiver sido convencionado, a apresentação da sentença dar-se-á em até seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

3.6 | POSSIBILIDADES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

De acordo com o art. 32 da Lei de Arbitragem, é nula a sentença arbitral se:

- I.** for nula a convenção de arbitragem;
- II.** emanou de quem não podia ser árbitro;
- III.** não contiver os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem;

IV. for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V. não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI. comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII. proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e

VIII. forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da referenciada Lei de Arbitragem.

3.7 | VANTAGENS DA ARBITRAGEM.

Podemos enumerar, dentre outras, as seguintes vantagens:

- Economia;
- Celeridade;
- Especialidade;
- Confidencialidade;
- Autonomia da vontade;
- Irrecorribilidade; e
- Segurança Jurídica.

4 | CONCLUSÃO

Um dos grandes desafios do Estado atualmente tem sido o de garantir ao cidadão o efetivo acesso à justiça, de forma célere e com qualidade. Nesta perspectiva, foram realizadas várias alterações nas legislações brasileiras que dão ênfase a outros meios adequados de solução de litígios, em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem. Estes métodos de solução de controvérsias proporcionam a formação de um novo paradigma voltado à pacificação social, com ênfase na composição do conflito.

Estes institutos podem ser desempenhados por profissionais de todas as áreas do conhecimento, sendo requeridos, para a prática da mediação e da conciliação, o conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias. Dessa forma, o profissional da Contabilidade que queira atuar como mediador e/ou conciliador deve buscar o conhecimento dessas técnicas, qualificando-se e aperfeiçoando-se continuamente para melhorar as suas atitudes e suas habilidades profissionais.

A arbitragem, que tem por princípio a especialidade e tem por objeto os bens patrimoniais disponíveis, se apresenta como um nicho de mercado muito familiar para o profissional da Contabilidade. Uma vez que envolve o uso de muitos conceitos legais, é bom que este profissional adquira o conhecimento do Direito.

REFERÊNCIAS

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro. CORRÊA, Marcelo Girade. PASSANI, Andrezza Gaglianone; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de, (Org.). **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. 1ª ed. Distrito Federal: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. **Manual de Mediação Judicial 2015**. Brasília, 2015.

GRECO, Leonardo. **O processo eletrônico**. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). Internet e Direito – reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001, p. 12.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 março. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20.set.2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 junho. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 20.set.2016.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 setembro. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 25.set.2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/NBCPP01>. Acesso em 20.set.2016.

_____. **Normas Brasileiras de Contabilidade -NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. Acesso em 20.set.2016.

_____. **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.502 , de 19 de fevereiro de 2016**. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/registro/legislacao/>>. Acesso em 20.set.2016.

_____. **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC)**. Disponível em: <<http://portalcfc.org.br/coordenadorias/registro/cnpc/>> Acesso em 20.set.2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21.

